



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/19

Origem: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Egildo Araújo Pereira (Presidente)
Contador: Rogério Araújo de Melo (CRC PB 9195/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01246/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados dois relatórios de acompanhamento e emitido um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 70/74, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Rômulo Soares Almeida Araujo, subscrito pelo ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo (Chefe de Divisão).

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 75.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, certidão de ausência de defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 81/104 e 107, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 108/111, de autoria dos mesmos ACP e Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/19

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 597/2017) **estimou** as transferências em **R\$777.050,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$706.084,32 e **executadas despesas** no valor de R\$706.084,28;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$706.084,28) foi de 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.240.901,34), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 62,61%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$94.249,26, houve pagamento de R\$94.232,76, a menor em R\$16,50, considerado irrelevante pelo Órgão Técnico.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$553.294,15) corresponderam a 3,38% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;
3. Não houve registro de **denúncia** sobre fatos relacionados ao exercício em exame;
4. Não foi realizada diligência na Câmara Municipal.

Ao término da análise enviada, a Auditoria concluiu pela inexistência de máculas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas que emitiu Cota da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fl. 114) opinando pela regularidade das contas em análise.

O julgamento foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.¹

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, não foram indicadas máculas e/ou falhas merecedoras de registro durante o exercício em comento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05873/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO